



**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF S&P 500 BRL
FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ 63.823.417/0001-74 – VIGENTE
EM 08.01.2026.**

**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF S&P 500 BRL FUNDO DE ÍNDICE -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Os termos e expressões utilizados nesta Parte geral, nos Anexos e Apêndices, conforme aplicável, terão o significado que lhes sejam atribuídos abaixo.

Administrador e/ou BRADESCO	Banco Bradesco S.A. , inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) VWBCS9.00000.SP.076, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1085 de 30.8.1989.
Administrador/Provedor do índice	S&P Opco, LLC (a subsidiary of S&P Dow Jones Indices LLC) ou “S&P”
Agente Autorizado	Corretora e/ou Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários, que tenha firmado Contrato de Agente Autorizado.
Ajuste de Integralização	Relativamente a uma Ordem de Integralização é a diferença entre o valor da Cesta divulgado pelo Administrador na abertura do dia útil do recebimento e aceitação da ordem, e o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.
Ajuste de Resgate	Relativamente a uma Ordem de Resgate, é a diferença entre o valor da Cesta divulgado pelo Administrador na abertura do dia útil do recebimento e aceitação da ordem, e o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.
Arquivo de Composição da Cesta	O arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Ativos do Índice, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro e Direitos sobre Ativos do Índice (conforme o caso), que compõem uma Cesta, conforme calculada pelo GESTOR e divulgada diariamente



**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF S&P 500 BRL
FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ 63.823.417/0001-74 – VIGENTE
EM 08.01.2026.**

	na página do FUNDO na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia geral de Cotistas disciplinada no Regulamento.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
Banco Bradesco	Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da Classe, composta pelos Ativos Financeiros da Classe.
Cesta	Significa o valor em moeda corrente nacional a ser entregue por cotistas ou pelo FUNDO para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de Cotas, respectivamente
CMN	Conselho Monetário Nacional.
Contrato de Agente Autorizado	Contrato a ser firmado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo com Cestas.
Contrato de Licença	Contrato firmado entre a S&P e Fundo, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice, bem como da marca e certas informações a ele associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência do Fundo. A expressão Contrato de Licença abrange o contrato de sublicenciamento do índice para o Fundo.
Cotas	São as cotas emitidas pela Classe, cujas características encontram-se descritas neste Anexo.
Cotistas	São os investidores que vierem a adquirir as Cotas.
Custodiante e/ou BRADESCO	Será o Banco Bradesco, Administrador, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários



**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF S&P 500 BRL
FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ 63.823.417/0001-74 – VIGENTE
EM 08.01.2026.**

	– CVM, pelo Ato Declaratório CVM nº 1432 de 27/06/1990.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Dia de Pregão	Qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações.
Data de Rebalanceamento	A data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas conforme regras e periodicidade que a B3 venha a determinar, nos termos do Artigo 10º abaixo.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, feriado no Estado ou na Cidade de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não houver funcionamento na B3.
Direitos sobre Ativos Financeiros	Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira da Classe, nos termos da regulamentação aplicável.
Distribuições	O pagamento, se houver, de rendimentos, cupons ou outras receitas pela Classe aos cotistas.
EAPC	Entidades Abertas de Previdência Complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.993/22.
EFPC	Entidades Fechadas De Previdência Complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.994/22.
Encargos do Fundo	São os custos e despesas descritos no Regulamento, de responsabilidade do Fundo e que serão debitados, pelo Administrador, do Patrimônio Líquido do Fundo.
Escriturador	Banco Bradesco, o próprio Administrador.
Fundo	B-INDEX ETF S&P 500 BRL FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA
Gestor	BANCO BRADESCO S.A. , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com escritório



**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF S&P 500 BRL
FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ 63.823.417/0001-74 – VIGENTE
EM 08.01.2026.**

	localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado “Gestor”.
Horário de Corte para Ordens	O horário, sempre anterior ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado no Site do Fundo na rede mundial de computadores, que será considerado limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja Dia Útil.
Horário para a Entrega da Cesta	O horário, sempre anterior ao horário de fechamento do pregão da B3 e posterior ao Horário de Corte para Ordens e informado no Site do Fundo na rede mundial de computadores, que deverá ser observado pelo Agente Autorizado para a entrega de Cestas no Site do Fundo com a finalidade de efetivar as Ordens de Integralização.
Índice de Referência ou S&P 500 Futures Quanto USD-BRL Currency Adjusted Index	O índice de referência ao qual a política de investimento do Fundo está associada, cujas características estão definidas no Capítulo IV deste Anexo.
Resolução CVM nº 175/22	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Lei nº 13.043/14	Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias.
Ligada	Conforme definido no Anexo Normativo V da Resolução CVM nº 175/22 são: (I) as companhias em que o administrador ou o gestor, seus

	controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e II – os controladores, funcionários e prepostos dos prestadores de serviços essenciais, bem como seus dependentes.
Lote Mínimo de Cotas	Lote padrão de cotas, determinado e divulgado pelo GESTOR, a qualquer tempo, que possa ser emitido ou entregue ao Fundo, respectivamente, nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Anexo.
Ordem de Integralização	Ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita um ou mais Lotes Mínimos de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cestas pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.
Ordem de Resgate	Ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de cotistas da Classe, para que a Classe entregue uma ou mais Cestas em contraprestação ao resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.
Patrimônio Líquido	O valor em Reais resultante da soma algébrica do valor das disponibilidades do Fundo, com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do Fundo.
Pedido de Resgate	Solicitação de qualquer cotista a um Agente Autorizado para que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.
Prospecto	O prospecto referente à oferta de cotas, elaborado nos termos da regulamentação aplicável, se houver.



**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF S&P 500 BRL
FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ 63.823.417/0001-74 – VIGENTE
EM 08.01.2026.**

Receitas	Rendimentos, dividendos, Direitos sobre Ativos Financeiros e outros direitos relativos aos ativos da carteira da Classe, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.
Receitas de Empréstimo	Valor total das Receitas decorrentes das operações de empréstimo de valores mobiliários realizados pela Classe provisionadas durante o mês em questão.
Registros de Cotista	Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.
RPPS	Regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulados pela Resolução CMN nº 4.963/2021.
Seguradoras	Sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais, reguladas pela Resolução CMN nº 4.993/22.
Site do Fundo	Endereço do Fundo na rede mundial de computadores https://bradescoasset.com.br/pt/etfs/etf?ticker=SPYR11
Taxa de Administração	Significa a parcela da taxa de administração a ser paga ao Administrador, conforme estabelecida no Apêndice.
Taxa de Gestão	Significa a parcela da taxa de administração a ser paga ao Gestor, conforme estabelecida no Apêndice.
Taxa de Integralização e Resgate Bolsa	Taxa de processamento cobrada pela B3 dos cotistas por Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate.
Tributação aplicável	A Tributação aplicável será a descrita na Instrução Normativa da Receita Federal 1585/2015 no que tange a Renda Variável.
Valor Patrimonial	O valor patrimonial líquido das cotas do Fundo, calculado nos termos do Artigo 14 deste Anexo.

CAPÍTULO II – DO FUNDO

Artigo 1º - O B-INDEX ETF S&P 500 BRL FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e de um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 da Comissão de Valores Mobiliários (“Res. CVM 175/22”) conforme alterada, bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo poderá contar com múltiplas classes de investimentos (“Classes”), conforme as informações específicas constantes no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Segundo - Cada Classe, se houver, é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”). A primeira Subclasse será estabelecida em data a ser definida pela Administradora e pelo Gestor, que informarão os Cotistas. Sendo assim, até que haja a criação da primeira Subclasse, o Apêndice do Regulamento deve ser considerado parte do Anexo e as referências à Subclasse devem ser entendidas como referências à Classe.

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, acima qualificado.

Artigo 3º - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria serão prestados pelo Administrador, acima qualificado.

Artigo 4º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, acima qualificado.

Artigo 5º - O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 6º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, exceto cotas de fundos de investimento,

serão devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da Classe, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Quarto - As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros e distribuição de cotas são realizadas pelo Administrador.

Parágrafo Quinto - O Administrador contratará Agentes Autorizados para intermediar os Pedidos de Integralização e Resgate de cotas da Classe. As cotas somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por meio de tais Agentes Autorizados.

Parágrafo Sexto - Uma lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados, incluindo sua identificação e informações para contato será divulgada diariamente no Site do Fundo.

Parágrafo Sétimo - O Administrador prestará os serviços de formador de mercado, e poderá contratar entidades prestadoras de serviços de formação de mercado das Cotas, a qualquer momento.

Artigo 7º - O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, assim como aquelas constantes deste Regulamento, tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

Artigo 8º - O Administrador será substituído nos casos de sua destituição pela Assembleia Geral de Cotistas, de sua renúncia ou de seu descredenciamento pela CVM.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia, o Administrador deverá imediatamente convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a sua substituição ou a liquidação da Classe. O Administrador permanecerá responsável pela administração do Fundo e da Classe até que o novo administrador indicado pela Assembleia Geral de Cotistas tenha assumido suas funções como administrador do Fundo e da Classe ou até a liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto - A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas obedecerá às regras de convocação, quórum de deliberação e demais condições previstas neste Regulamento e na Res. CVM 175/22.

Artigo 9º - É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo e da Classe:

- I.** Receber depósito em sua própria conta corrente;
- II.** Contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável, e em regulamentação que vier a ser emitida pela CVM neste sentido;
- III.** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- IV.** garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V.** utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VI.** Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- VII.** Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de **(a)** subscrição em distribuições públicas, **(b)** exercício de direito de preferência pelo FUNDO, e **(c)** operações previamente autorizadas pela CVM;
- VIII.** praticar qualquer ato de liberalidade; e
- IX.** vender cotas da Classe à prestação.

Artigo 10 - É vedado o Gestor exercer a função de formador de mercado para as cotas da Classe.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 11- Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos ("FGC"). O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO V – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 12 - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- XI** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XII** - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- XIII** - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XIV** - gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV** - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- XVI** - Taxa de Performance;
- XVII** - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XVIII** - Taxa Máxima de Distribuição;
- XIX** - Taxa Máxima de Custódia;
- XX** - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;
- XXI** - contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- XXII** - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e
- XXIII** - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 13 - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de

cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, observado o disposto no Anexo da Classe/Apêndice da Subclasse, conforme aplicável.

Artigo 14 - A convocação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, deve ser feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência, se realizada por meio eletrônico, ou 15 dias de antecedência, se realizada por meio físico. Devem ser observados os prazos aplicáveis para Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente, salvo a assembleia geral ordinária, que deve ser observado o disposto no Artigo 17 abaixo.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada por edital enviado à B3 ou à entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas da Classe sejam negociadas e publicado no Site do Fundo.

Parágrafo Segundo - Do edital de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, os assuntos a serem tratados, bem como o detalhamento sobre propostas específicas de alterações no Regulamento, se for o caso.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) cotista ou representante legal, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos presentes, sendo atribuído 1 (um) voto a cada cota, observado as matérias que dependem de quórum qualificado, descritas abaixo.

Artigo 15 - A assembleia geral ordinária deve ser convocada pelo Administrador anualmente, até 30 (trinta) de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único - A assembleia geral ordinária somente pode ser realizada após a divulgação no Site do Fundo das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações serem mantidas à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 16 - A assembleia de cotistas também deve ser convocada pelo administrador, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

I - verificar-se erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da cota e a variação percentual do valor de fechamento do índice de referência nos últimos 60 (sessenta) pregões, superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

II - a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de cotas e do valor de fechamento do índice de referência, em um período de 60 (sessenta) pregões, for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

III - a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de cotas e do valor de fechamento do índice de referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo Primeiro - Os limites percentuais referidos nos incisos I a III do caput serão de 2 (dois) pontos percentuais, 2 (dois) pontos percentuais e 4 (quatro) pontos percentuais, respectivamente.

Parágrafo Segundo - A ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos incisos do “caput” deste Artigo deverá ser divulgada imediatamente no Site do Fundo, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos **(i)** e **(ii)** ocorrer após decorridos 60 (sessenta) pregões da data da listagem das cotas na B3, enquanto que a primeira divulgação relativa ao inciso **(iii)** deverá ocorrer após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

Parágrafo Terceiro - A pauta da Assembleia Geral de Cotistas convocada devido às condições previstas no “caput” deste Artigo deverá compreender os seguintes itens:

I - explicações, por parte do gestor, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também no Site do Fundo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembleia, e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e

II - deliberação sobre a liquidação ou não da classe de cotas e substituição ou não do administrador, do gestor ou de ambos, item sobre o qual não podem votar pessoas ligadas ao administrador ou ao gestor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - As Assembleias Gerais de Cotistas convocadas devido às condições previstas no “caput” deste Artigo deverão ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção do Gestor, e de 90 (noventa) dias, caso a Assembleia anterior tenha decidido por sua substituição.

Parágrafo Quinto - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de constituição de procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Nenhum Cotista poderá votar pela indicação de um novo Administrador ou Gestor para o Fundo, caso tal Cotista seja ligado, direta ou indiretamente, a tal candidato a novo Administrador ou Gestor, respectivamente, do Fundo.

Parágrafo Oitavo - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas, Geral ou Especial:

I - o prestador de serviço, Essencial ou não;

II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;

IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Nono - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Décimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 17 - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As despesas de realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 18 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, deliberar sobre:

- I - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II - a substituição da Administradora ou do Gestor;
- III - a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas.

- IV -** a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- V -** a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;
- VI -** o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VII -** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável;
- VIII -** a amortização de cotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstas no regulamento;
- IX -** mudança na política de investimento;
- X -** aumento da taxa de custódia;
- XI -** mudança do endereço da página eletrônica do fundo na rede mundial de computadores;
- XII -** alterações no contrato entre a instituição proprietária do índice e o administrador, se houver, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para a classe de cotas; e
- XIII -** outras alterações no regulamento que não sejam resultado de decisões relativas aos incisos IX a XI do caput.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista, com exceção das matérias previstas nos incisos III, VI, VII e VIII acima devem ser aprovadas pelo voto dos Cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas da Classe, sendo o Administrador, o Gestor e pessoas a eles respectivamente ligadas impedidos de votar quando se tratar destes itens.

Parágrafo Segundo - O disposto no Parágrafo acima não se aplica às votações em assembleia ocorridas por força do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º acima e do inciso II do “caput” do Artigo 17 acima, ambos deste Regulamento.

Artigo 19 - Além da convocação prevista no caput deste Artigo, a Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou solicitada por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - Quando a realização da Assembleia Geral de Cotistas for solicitada por um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, o Administrador deve realizar a convocação, em até 30 (trinta)

dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Artigo 20 - As modificações no regulamento resultantes de deliberações da assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I - lista de cotistas presentes na assembleia;
- II - cópia da ata da assembleia; e
- III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro - O protocolo de que trata o caput deve ser feito dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Terceiro - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quarto – O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 21 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **MARÇO** de cada ano.

Artigo 23 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 24 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradesco.com.br

E-mail: fundos@bradesco.com.br

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 25 - As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser auditadas pelo Auditor Independente, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício contábil, as demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis devem observar o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI editado pela CVM.

Parágrafo Terceiro - Sempre que requisitado por Cotistas ou investidores potenciais, o Administrador deverá deixar à disposição de tais Cotistas ou investidores, as seguintes informações: **(i)** as últimas demonstrações financeiras do Fundo, bem como o balanço e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e **(ii)** demonstrações financeiras similares às mencionadas no item (i) acima relativas aos últimos 02 (dois) anos em que a Classe esteve em operação.

Parágrafo Quarto - As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, e divulgadas no Site da Classe. As demonstrações contábeis auditadas são obrigatórias somente para fundos em atividade por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo 26 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas do **B-INDEX ETF S&P 500 BRL FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é destinada a **investidores em geral**, assim entendido para fins deste Regulamento, principalmente: **(i)** aos regimes próprios de previdência social; **(ii)** as entidades abertas de previdência complementar; **(iii)** as entidades fechadas de previdência complementar; e **(iv)** Seguradoras, investidores locais ou não-residentes devidamente autorizados a adquirir Cotas da Classe pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas da Administradora e do Gestor, que **(a)** aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo e **(b)** busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, de acordo com a adequação de tais critérios, verificada por Corretora e/ou Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários, que tenha firmado Contrato de Agente Autorizado, previamente à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - A carteira da Classe deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades abertas previdência complementar, entidades fechadas de previdência complementar e aos regimes próprios de previdência social previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24.03.2022 (Res. CMN 4.993/22), Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963 de 25 de novembro de 2021 (Res. CMN 4.963/21), no que for aplicável somente à Classe, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida

Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do Administrador ou do Gestor do Fundo.

Artigo 3º - A Classe é aberta, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe pode contar com Subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de movimentação de cotas, (ii) Taxas de Administração e Gestão, Taxas de Estruturação, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo investir em carteira de títulos em busca de rentabilidade, que antes da dedução das taxas e despesas, reproduzam a variação do Índice S&P 500 FUTURES QUANTO USD-BRL CURRENCY ADJUSTED INDEX (Índice de Referência).

Parágrafo Único - A Classe possui compromisso de concentração de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos em ativos financeiros relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos no Índice de Referência, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas e índices de preço.

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	Mín.	Máx.	Limite	Limite
			Mín. Classe	Máx. Classe

1	Ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de forma a acompanhar, direta ou sintetizados via derivativos líquidos, o índice de referência, conforme estabelecido no artigo 4º do presente anexo.	0%	100%	95%	100%
2	Fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF"), que vise refletir as variações e rentabilidades, o índice de referência, conforme estabelecido no artigo 4º do presente anexo.	0%	100%		
3	Outras modalidades de ativos financeiros, destinados à gestão de liquidez, conforme regulamentação aplicável, não relacionadas nos itens acima ("Recursos Excedentes").	Permitido			
3.1	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.				
3.2	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados no item (3.1) acima.				
3.3	Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.				
3.4	Cotas de classe de fundos de investimento financeiros tipificadas como Renda Fixa ("FIF RF") com sufixo simples ("FIF RF - SIMPLES").				
3.5	FIF RF com sufixo Curto Prazo ("FIF RF - CURTO PRAZO").				
3.6	FIF RF com sufixo Referenciada ("FIF RF - REF").				
3.7	ETF, não relacionadas no item (2) acima.				
4	Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	Vedado			
Política de utilização de instrumentos derivativos		Mín.	Máx.		
1	Derivativos	Permitido			
2	Somente para Proteção	Não			
3	Alavancagem	Vedado			
4	As Classes investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	100%			
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital		Mín.	Máx.		

1	Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	70%
Crédito Privado		Mín.	Máx.
1	Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	Permitido	
Ativo no Exterior		Mín.	Máx.
1	Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de classe de FIF ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto neste Regulamento.	Vedado	
Outras Estratégias		Mín.	Máx.
1	Day trade.	Vedado	
2	Operações a descoberto.	Vedado	
3	Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.	Vedado	
4	Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado	
5	Realizar operações de contratos futuros não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM e que não contenha garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.	Vedado	

6	Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
7	Ativos Financeiros de emissão do Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
8	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
9	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pelo Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
10	Contraparte com Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
11	Contraparte com o Gestor e/ou companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido
12	Aplicação no exterior de forma direta ou indireta não previstos nas regulamentações aplicáveis.	Vedado
13	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	Permitido
14	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	Vedado
15	Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento, que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.	Vedado
16	Aquisição direta ou indireta de cotas de classe de FIP com o sufixo "Investimento no Exterior".	Vedado
17	Aplicar em cotas de classes de FIP, exceto quando: a) seja classificado como Entidade de Investimento; b) o regulamento determine que o gestor do FIP, ou gestores ligados ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito	Vedado

	do FIP; e c) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.	
18	Aplicar recursos na aquisição de cotas de classe de FIDC-NP e FIC FIDC NP.	Vedado
19	Aplicar em cota de classe de FIDC, exceto quando de classes Sênior.	Vedado
20	Aplicar recursos na aquisição de classe de cota cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.	Vedado
21	Aplicar recursos, diretamente ou por meio de classe de cotas, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.	Vedado
22	Negociar ETF em mercado de balcão.	Vedado
23	Aplicar recursos diretamente na aquisição de classes de cotas destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.	Vedado
24	Aplicar recursos na aquisição de classes de cotas cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
25	Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das previstas na legislação vigente.	Vedado
26	Ativos financeiros de pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo	Vedado

	Banco Central do Brasil e que não sejam adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	
27	Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na legislação vigente.	Vedado
28	Aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).	Vedado
29	Aplicar em ativos financeiros de renda fixa de emissão sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas, exceto com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
30	Aplicar em ativos de Pessoas Natural.	Vedado
31	Aplicar em ações de emissão de sociedades por ações de capital fechado.	Vedado
32	Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses: a) distribuição pública de ações; b) exercício do direito de preferência; c) conversão de debêntures em ações; d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e f) demais casos expressamente previstos na legislação vigente.	Vedado
33	Aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvados aqueles permitidos pela legislação vigente.	Vedado
34	Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses permitidas pela legislação vigente.	Vedado

35	Operações de empréstimos de ativos financeiros nas quais a Classe figure como doadora, conforme regulamentado pela CVM e desde que tenham prazo determinado para a devolução dos ativos.	Permitido
-----------	--	-----------

Artigo 6º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pelo Gestor, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados ao Gestor, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º - O Gestor adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Primeiro - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os mecanismos de gerenciamento de liquidez previstos na Resolução de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Parágrafo Segundo - A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação do Gestor, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Segundo acima, o Gestor comunicará a Administradora para que esta proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site da Administradora.

Artigo 8º - Durante o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à Data de Rebalanceamento (Período de Rebalanceamento), o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, instruir o Administrador a adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como a suspensão das integralizações de cotas.

Parágrafo Primeiro - Nas operações com derivativos, a Classe deverá observar, ainda, as seguintes condições: **(i)** avaliação prévia dos riscos envolvidos; **(ii)** existência de sistemas de controles internos adequados às operações; **(iii)** registro da operação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; **(iv)** atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Parágrafo Segundo - As operações previstas no Parágrafo acima não podem exceder 15% do Patrimônio Líquido para depósito de margem, conforme descrito na tabela “Utilização de Derivativos”, disposta no Artigo 4º acima, observado que o término da vigência destas operações deve ser divulgado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sendo considerado fato relevante para fins do disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Terceiro - Não é aplicável a Classe os empréstimos para fins de exercício de direito de voto em assembleias gerais de emissores, tendo em vista a natureza dos ativos financeiros investidos pela Classe que compõem o Índice.

Parágrafo Quarto - Os ativos financeiros integrantes da Carteira devem possuir Código ISIN – International Securities Identification Number.

Parágrafo Quinto - O Administrador deverá honrar os pagamentos de Pedidos de Resgate, caso os valores mobiliários necessários para efetivar tais operações estejam sendo objeto de empréstimo ou de garantia prestada pela Classe em suas operações e não seja razoavelmente possível reverter tais operações em tempo hábil.

CAPÍTULO IV – FATORES DE RISCO

Artigo 9º - Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo FUNDO, os COTISTAS devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos COTISTAS.

Parágrafo Primeiro - Vale mencionar que a rentabilidade da Cota não coincide com a rentabilidade dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do FUNDO, em decorrência dos Encargos do Fundo e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

Parágrafo Segundo - Adicionalmente, as aplicações realizadas no FUNDO não têm garantia do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, do ADMINISTRADOR, do Gestor, do ESCRITURADOR e do CUSTODIANTE que, em hipótese alguma, podem ser responsabilizados por qualquer eventual depreciação dos Ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O objetivo e a política de investimento do FUNDO, bem como a performance histórica do FUNDO ou qualquer declaração sobre o Fundo ou descrição do FUNDO, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos COTISTAS.

Parágrafo Quarto - Pela própria natureza do FUNDO, o valor dos ativos do FUNDO pode diminuir e, conseqüentemente, o valor de suas cotas também poderá diminuir. Sendo assim, o valor das cotas detidas por cada COTISTA poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originalmente integralizado ou pago pelo COTISTA por suas cotas.

Parágrafo Quinto - Como todo investimento, o FUNDO apresenta riscos. Os fatores de risco estão descritos no Anexo I deste documento.

CAPÍTULO V - METODOLOGIA DO ÍNDICE

Artigo 10 – O Índice tem por objetivo refletir a rentabilidade de uma exposição comprada em contratos futuros de S&P500 listados na B3, sem exposição cambial, acrescidos da rentabilidade diária de um depósito interbancário.

10.1. O S&P500® foi projetado para refletir o mercado de ações dos Estados Unidos. O índice é composto por 500 empresas líderes da economia americana e se concentra no

setor de grande capitalização de mercado. As ações que compõem o índice são classificadas de acordo com o Padrão de Classificação da Indústria Global, ou GICS, na sigla em inglês. O índice é reajustado trimestralmente com base nos preços de fechamento de uma semana antes para o reequilíbrio.

10.2. Os resultados do Índice e as suas estatísticas diárias são divulgados, diariamente, logo após a apuração dos preços de mercado secundário dos seus componentes, que ocorre, normalmente, após as 19h.

10.3. Para maiores detalhes sobre o Índice consulte a metodologia do índice disponível no portal do FUNDO. O Administrador do Índice realiza a gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice. Nenhuma obrigação ou responsabilidade por tais atividades poderão ser atribuída ao FUNDO, ao GESTOR e/ou ao ADMINISTRADOR.

10.4. Caso o Provedor do Índice deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, o ADMINISTRADOR deverá imediatamente divulgar tal fato aos cotistas, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma assembleia geral de cotistas na qual os cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento do FUNDO ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento da CLASSE. A mesma regra será aplicada em caso de não prorrogação do Contrato de Licença ou caso ocorra a rescisão ou resolução do Contrato de Licença, nas hipóteses em que tal rescisão ou resolução seja permitida nos termos do Contrato de Licença, as quais incluem, entre outras, a substituição do GESTOR como gestor do FUNDO.

10.5. Caso os cotistas não aprovem, em assembleia, mudança no objetivo de investimento da CLASSE, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE, em conformidade com este Regulamento.

10.6. Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento, na página do FUNDO na rede mundial de computadores, bem como nos materiais de divulgação do FUNDO, foram ou serão, conforme o caso, obtidas por meio do Provedor do Índice ou de sua respectiva página na rede mundial de computadores, não sendo o FUNDO, nem o ADMINISTRADOR, nem o GESTOR, ou qualquer outro prestador de serviços que preste serviços ao FUNDO ou em benefício deste, tampouco quaisquer de suas Ligadas, responsável por qualquer incorreção das informações do Índice, incluindo as incorreções no cálculo do Índice.

10.7. A descrição das características do Índice, conforme acima, reflete a metodologia do Índice em vigor na data de constituição do FUNDO. Eventuais alterações desta metodologia que venham a ser realizadas pelo Provedor do Índice serão objeto de atualização no site do FUNDO

CAPÍTULO VI – DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÕES, RESGATES E AMORTIZAÇÕES

Artigo 11 - O valor das Cotas da Classe será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro - A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de Cotistas mantido pelo Escriturador. No caso de cotas depositadas em uma central depositária, a condição de Cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao Escriturador.

Parágrafo Terceiro - A Classe aderiu ao Regulamento da B3 o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos negociáveis, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Serviço de Custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de ativos negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos ativos negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que disto resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas cotas estarão registradas perante o Escriturador em nome da B3, na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao Escriturador, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das cotas que estejam sob a sua custódia.

Artigo 12 - O registro de cotas da Classe será realizado de forma escritural.

Artigo 13 - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Parágrafo Único - O valor patrimonial da cota é o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do fundo, da classe ou da subclasse de cotas, conforme o caso, pelo número de cotas existentes no encerramento de cada Dia de Pregão.

Artigo 14 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Parágrafo Primeiro - As Cotas poderão ser inicialmente objeto da Oferta Inicial. O preço de emissão e integralização das Cotas na Oferta Inicial será determinado pelo Administrador e divulgado pela B3. No âmbito da Oferta Inicial, as Cotas poderão ser integralizadas à vista exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio de débito em conta, transferência eletrônica disponível – TED ou por intermédio da B3, observados os procedimentos operacionais da B3, sendo que fora do âmbito de referida Oferta Inicial, a integralização de cotas e seu resgate deverão observar o disposto no parágrafo terceiro abaixo e seguintes.

Parágrafo Segundo – Cesta: Significa o valor em moeda corrente nacional a ser entregue por cotistas ou pela Classe para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de cotas, respectivamente. A composição da Cesta obedecerá às regras previstas no artigo 5º.

Parágrafo Terceiro - As Cotas poderão ser objeto de distribuição pública intermediada pelos Distribuidores, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou Central Depositária da B3. Após a listagem do Fundo, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário de bolsa, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a central depositária online da B3. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido (a) de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado e (b) mediante a entrega de uma Cesta à Classe. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados (a) mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado e (b) mediante a entrega de uma Cesta pela Classe.

Parágrafo Quarto - Ordens de integralização ou Ordens de Resgate de cotas da Classe feitas em Dias de Pregão, dentro do horário divulgado no site do Fundo (“Horário de Corte para Ordens”) serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de

Integralização ou Ordens de Resgate feitas após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas, devendo, caso permaneça o interesse na emissão ou resgate, ser enviada nova Ordem no Dia de Pregão imediatamente subsequente, observando o horário previsto acima.

Parágrafo Quinto - No caso de Ordem de Integralização, a(s) Cestas deverá(ão) ser entregue(s) pelo investidor ao Agente Autorizado, nos termos definidos pelo Agente Autorizado, antes do Horário para a Entrega da Cesta, e com a antecedência necessária para permitir o cumprimento da condição prevista no parágrafo oitavo. No caso de Ordem de Resgate, a(s) Cesta(s) será(ão) entregues ao cotista em até 2 (dois) Dias Úteis. Os Ajustes de Integralização e os Ajustes de Resgate serão pagos pelo investidor (ou, se aplicável, pela Classe) quando da liquidação da nota de corretagem da respectiva operação de integralização ou resgate de cotas da Classe. O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura da B3 para operações no Dia de Pregão e valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Parágrafo Sexto - Observado o disposto no parágrafo acima, a integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas deverão ser liquidados em até 1 (um) Dia Útil do recebimento da Ordem de Integralização ou em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento da Ordem de Resgate, nos termos definidos pelo Agente Autorizado. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada na página do FUNDO na rede mundial de computadores. Sempre que houver suspensão da negociação de qualquer ativo financeiro da Classe, a liquidação da Ordem de Integralização ou da Ordem de resgate poderá ser realizada em prazo superior ao disposto acima. Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, não será considerada aceita até que o ADMINISTRADOR, por meio da B3 e/ou página transacional do site <https://bradescoasset.com.br/pt/etfs/etf?ticker=SPYR11> tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação de que a respectiva Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, conforme o caso, foi aceita.

Parágrafo Sétimo - Qualquer cotista que solicite um Pedido de Resgate ou de Integralização deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado as notas de corretagem e demais documentos ("Registros de Cotista") necessários para que o Administrador apure o ganho do cotista na integralização das cotas ou o custo de

aquisição das cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista ao Administrador pelo menos 3 (três) horas antes do fechamento do respectivo Horário de Corte para Ordens. Caso o Administrador não receba tais Registros do Cotista dentro deste prazo, o Pedido de Resgate ou de Integralização em questão, conforme o caso, poderá ser cancelado. A falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira implica o Administrador considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a 0 (zero), para fins de cálculo da base de cálculo do imposto devido.

Parágrafo Oitavo - Sem prejuízo das demais regras previstas neste Anexo, as Ordens de Resgate somente serão efetivadas se o cotista possuir saldo de cotas igual ou superior ao solicitado na respectiva Ordem de Resgate. Nos Resgates, as cotas que serão destruídas, para fins de entrega da(s) Cesta(s) aos cotistas, serão bloqueadas no momento da aceitação da Ordem pelo Administrador, conforme previsto no parágrafo oitavo. As integralizações de cotas da Classe poderão ser suspensas, a critério do Administrador, sempre que a B3 ou a CVM suspender a negociação de cotas da Classe. Quando da Ordem de Resgate, a Cesta poderá compreender, a exclusivo critério do Gestor, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira da Classe, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Nono - Na efetivação de Ordem de Integralização e/ou Resgate, a B3 cobrará, do respectivo solicitante, uma taxa de processamento da ordem ("Taxa de Integralização e Resgate"). Esta taxa será cobrada por ordem efetivada, independentemente da quantidade de lotes mínimos integralizados e/ou resgatados. O valor da Taxa de Integralização e Resgate é divulgado pela B3, por meio de ofícios aos Agentes Autorizados. Sem prejuízo ao disposto acima, Pedidos de Integralização e Pedidos de Resgate ao Agente Autorizado devem ser precedidas da entrega pelo respectivo investidor ou cotista ao Agente Autorizado, com a antecedência por este exigida, das informações e documentos necessários para que o Agente Autorizado possa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos legais relacionadas a cadastro e prevenção à lavagem de dinheiro. Não serão permitidas integralizações ou resgates nos dias considerados não úteis, conforme definições do artigo 1º.

Artigo 15 - DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS - Em casos excepcionais e a critério do Administrador, poderá ser realizada a amortização de cotas da Classe, sendo certo que eventuais pagamentos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as cotas, de forma igualitária, sem distinção entre os cotistas. Para os fins deste item,

amortização significa o pagamento em moeda corrente nacional a todos os cotistas de parcela do Valor Patrimonial de suas cotas, sem redução do número de cotas.

Parágrafo Único - DA NEGOCIAÇÃO DE COTAS - As cotas da Classe poderão ser admitidas para negociação na B3 em mercado secundário de bolsa, observados os prazos e condições previstos neste Anexo e estabelecidos pela B3. O Administrador, bem como pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Administrador poderão, desde que permitido pela regulamentação em vigor, (i) negociar cotas da Classe, e (ii) atuar como formador de mercado para as cotas da Classe e, nessa hipótese, negociar cotas da Classe conforme parâmetros estabelecidos para a atividade de formador de mercado. Não obstante o disposto acima, o Gestor não poderá atuar como formador de mercado para as cotas da Classe.

Artigo 16 - Os procedimentos e informações descritos neste Capítulo são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, subscrição, resgate e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 17 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 18 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 19 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Parágrafo Único - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de

insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 20 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 21 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 22 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 23 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (ii) se houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

Parágrafo Único - O Patrimônio Líquido da CLASSE será calculado diariamente, sempre após o encerramento do pregão regular da B3, apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do primeiro valor de fechamento do Índice.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 24 - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas,

se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 25 - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade do Gestor as informações relativas aos ativos que compõem a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pelo Gestor aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE poderá distribuir aos Cotistas, a título de distribuição de rendimentos e independentemente da realização de assembleia geral de cotistas, os proventos pagos pelos Títulos do Índice, cabendo ao GESTOR deliberar sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Quarto - Farão jus aos valores de que trata o item acima os titulares de cotas da CLASSE no Dia Útil imediatamente anterior à Data Ex (“Data Corte”), conforme definida abaixo, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição responsável pela prestação de serviços de escrituração das cotas da CLASSE.

Parágrafo Quinto - A Data Ex corresponde ao fechamento do 15º (décimo quinto) dia calendário, se este for um Dia Útil, ou do próximo Dia Útil, caso o 15º (décimo quinto) dia calendário não seja um Dia Útil, do mês de distribuição de rendimentos (“Data Ex”).

Parágrafo Sexto - A distribuição de rendimentos, quando deliberada pelo GESTOR, deverá ser comunicada na Data Corte do respectivo mês de distribuição de rendimentos. A distribuição de rendimentos, quando deliberada pelo GESTOR, será realizada sempre no 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data Corte. O ADMINISTRADOR utilizará as disponibilidades da CLASSE para atender às suas exigibilidades, observada a seguinte ordem de preferência: (a) pagamento dos encargos previstos neste Regulamento e (b) distribuição dos rendimentos aos Cotistas, na forma prevista neste item.

Parágrafo Sétimo - Todas as cotas devidamente emitidas, subscritas e integralizadas farão jus à distribuição de rendimentos em igualdade de condições. Os pagamentos de que trata este item serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. Os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3, bem como as comunicações referentes a tais pagamentos e amortizações, seguirão os prazos e procedimentos da B3 e abrangerão todas as cotas custodiadas eletronicamente na B3, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

CAPÍTULO X – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 28 - Será paga diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Parágrafo Único - As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no Apêndice do Regulamento.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 30 - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 31 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 32 - Em decorrência do público alvo do Fundo, o Gestor, em relação ao Fundo, não adota política de exercício de direito de voto para os fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”). Todavia, o Gestor, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, divulgando, no extrato mensal, no perfil mensal do Fundo disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas demonstrações contábeis anuais, o teor e a justificativa dos votos. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do Gestor e está disponível na sede do Gestor e mantida nos termos da regulamentação em vigor.

ANEXO I – DOS FATORES DE RISCO

I. Não aderência entre a rentabilidade da CLASSE e rentabilidade do Índice de Referência

A rentabilidade da CLASSE pode não refletir integralmente a variação do Índice de Referência, visto que a implementação do objetivo de investimento da CLASSE está sujeita a uma série de limitações, tais como:

- taxas e despesas devidas pela CLASSE;
- taxas operacionais, despesas e diferenças temporais incorridas no ajuste da composição da carteira da CLASSE em razão de alterações na composição do Índice de Referência;
- receitas declaradas pelos emissores dos ativos que compõem a carteira teórica do Índice de Referência, mas ainda não pagas ou recebidas pela CLASSE;
- posições em dinheiro, em Investimentos Permitidos ou em outros ativos financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, enquanto qualquer ativo financeiro pertencente ao Índice de Referência não estiver disponível ou quando o ADMINISTRADOR determinar que é do melhor interesse da CLASSE deter posições em referidos investimentos;
- em condições de baixa liquidez, na impossibilidade de comprar um ou mais ativos financeiros do Índice de Referência, O GESTOR a seu exclusivo critério, poderá substituir tais ativos do Índice de Referência por outros ativos financeiros, desde que observados os limites previstos neste Regulamento;
- custos operacionais envolvidos para realizar os ajustes mencionados acima, caso um ativo financeiro do Índice de Referência não esteja disponível, o que ocasionalmente poderá superar os benefícios previstos por tais ajustes; e
- impossibilidade, em determinadas condições do mercado, de o ADMINISTRADOR da CLASSE utilizar instrumentos derivativos, especialmente com relação ao hedging (proteção) dos recebíveis futuros da CLASSE e ao investimento das Receitas declaradas pelos emissores dos ativos financeiros durante os períodos nos quais tais recebíveis ou Receitas não tenham sido pagos aa CLASSE.

II. Liquidez das Cotas

Não há como garantir que um mercado ativo de negociação de cotas da CLASSE será mantido e não se pode prever os reais níveis de preço pelos quais as cotas da CLASSE poderão ser negociadas ou os tamanhos dos lotes dessa negociação. Ainda, não há como garantir que as cotas da CLASSE terão padrão de negociação ou de preço similar àqueles das cotas negociadas em bolsa de valores, emitidas por CLASSE ou empresas

de investimento no Brasil ou em outras jurisdições, ou que tenham como referência outros índices de referência de mercado, que não o Índice de Referência associado a esta CLASSE.

III. Liquidez dos Ativos que compõem a Carteira da CLASSE

É possível que os COTISTAS não recebam os resgates solicitados, caso não haja liquidez no mercado para negociação dos ativos financeiros detidos pela CLASSE.

IV. Mercado

Existe a possibilidade de ocorrerem flutuações dos mercados nacional e internacional, que afetem, entre outros, preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos da CLASSE, podem gerar oscilação no valor das Cotas do CLASSE, que, por sua vez, podem resultar em ganhos ou perdas para os COTISTAS. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos Investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos Investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. A crise financeira originada nos Estados Unidos em 2008 resultou em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos, indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da CLASSE, a rentabilidade dos COTISTAS e o preço de negociação das Cotas.

V. Sistêmico

A negociação e os valores dos ativos da CLASSE podem ser afetados adversamente por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, ou da regulamentação aplicável aos CLASSE de Índice de Referência e às suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos COTISTAS.

VI. As Cotas Poderão ser Negociadas na B3 com Ágio ou Deságio em Relação ao Valor Patrimonial

O Valor Patrimonial da CLASSE poderá diferir do preço de negociação das cotas da CLASSE na B3. Enquanto o Valor Patrimonial das cotas da CLASSE refletir o valor de mercado da carteira da CLASSE, os preços de negociação das cotas CLASSE na B3 poderão ser inferiores ou superiores ao seu respectivo Valor Patrimonial. O preço de negociação das cotas da CLASSE pode flutuar baseando-se principalmente no Valor Patrimonial da CLASSE e na oferta e procura de suas cotas, as quais irão variar com base nas condições de mercado e outros fatores, tais como a conjuntura econômica do Brasil e a confiança do investidor e suas expectativas relacionadas ao mercado de capitais brasileiro. Contudo, não há nenhuma garantia de que isso ocorra ou continue ocorrendo. Ainda, não é possível garantir que investidores irão de fato ou sempre que necessário utilizar os mecanismos de emissão e o resgate de cotas da CLASSE, destinados à manutenção do preço de negociação das cotas em níveis semelhantes ao Valor Patrimonial das cotas da CLASSE, quando tais desvios ocorrerem ou de que estas emissões e resgates irão de fato reduzir a diferença entre o preço de negociação das cotas da CLASSE na B3 e o seu respectivo Valor Patrimonial.

VII. Emissão e Resgate

A emissão e o resgate de cotas da CLASSE somente poderão ser efetuados junto ao ADMINISTRADOR por meio dos Agentes Autorizados em Lotes Mínimos de Cotas ou múltiplos inteiros destes. Salvo no caso de liquidação da CLASSE ou em outros casos previstos neste Regulamento, os COTISTAS que não detiverem Cotas suficientes para constituir um Lote Mínimo de Cotas somente poderão se desfazer das Cotas por meio da alienação na B3 ou através da aquisição de Cotas adicionais suficientes para formar um Lote Mínimo de Cotas.

VIII. Risco Operacional

Podem ocorrer erros, falhas, atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência, o que pode afetar o cálculo da Cota e, consequentemente, a liquidez e a rentabilidade das Cotas. Nem o ADMINISTRADOR, nem O GESTOR, nem qualquer outro prestador de serviço da CLASSE atuam no cálculo, fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência, nem possuem meios de evitar a ocorrência desses eventos e, consequentemente, nenhum deles terá qualquer obrigação ou responsabilidade relativamente a tais eventos. Nos termos do Contrato de Licença, o Licenciante expressamente se exime de qualquer responsabilidade por erros ou atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência ou por quaisquer decisões tomadas com base nele.

IX. Risco de Concentração da Carteira da CLASSE

A CLASSE poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da CLASSE.

X. Fatores Macroeconômicos Relevantes

Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda, eventos políticos e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE bem como resultar na liquidação da CLASSE, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos COTISTAS, de parte ou da totalidade do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pela CLASSE ou por qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, O GESTOR, e/ou Agentes Autorizados, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, qualquer das referidas hipóteses ou, ainda, caso os COTISTAS sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

XI. O Produto do Resgate de Cotas Será Composto Principalmente ou Exclusivamente Por títulos do Índice de Referência

Os Agentes Autorizados que resgatarem Cotas normalmente receberão apenas títulos do Índice de Referência e, conforme o caso, Valores em Dinheiro e/ou Investimentos Permitidos. É possível que os COTISTAS que resgatarem Cotas não consigam liquidar os títulos do Índice de Referência entregues para fins de resgate caso não haja liquidez no mercado para negociação de tais títulos do Índice de Referência, nem receber qualquer valor pelos Direitos sobre Títulos ou Investimentos Permitidos que, conforme o caso, façam parte da Cesta de resgate.

XII. Ausência de Garantia dos Ativos ou do Desempenho de Investimento da CLASSE

Nem a CLASSE, nem o ADMINISTRADOR, nem O GESTOR, nem os Agentes Autorizados e/ou qualquer outra pessoa ou entidade podem garantir que a performance da CLASSE refletirá retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance do Índice de Referência.

XIII. O COTISTA Poderá Perder Seu Investimento Inicial

Pela própria natureza da CLASSE, o valor dos ativos da CLASSE pode diminuir e, conseqüentemente, o valor das Cotas e/ou seu preço de negociação também poderá

diminuir. Sendo assim, o valor das Cotas e/ou seu preço de negociação poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originalmente pago por tal COTISTA por suas Cotas.

XIV. Dependência dos Títulos do Índice de Referência em Relação ao seu Mercado de Negociação

A existência de liquidez no mercado de negociação dos títulos do Índice de Referência depende da existência de oferta e demanda dos títulos do Índice de Referência. Não há como garantir que haverá negociação ativa de qualquer ativo do Índice de Referência. O preço pelo qual os títulos do Índice de Referência poderão ser comprados ou vendidos pela CLASSE e o Valor Patrimonial poderão ser afetados adversamente se os mercados de negociação dos títulos do Índice de Referência estiverem limitados ou forem inexistentes. Isto poderá afetar adversamente o objetivo de investimento da CLASSE.

XV. O Licenciante pode parar de administrar, calcular, publicar ou manter o Índice de Referência, o que poderia levar à liquidação da CLASSE

O Licenciante administra, calcula, publica e mantém o Índice de Referência. Contudo, não tem obrigação de fazê-lo e não se pode assegurar que continuará a administrar, calcular, publicar e manter este Índice de Referência no decorrer da existência da CLASSE. Se o Licenciante parar de administrar, calcular, publicar ou manter o Índice de Referência, tal fato será informado aos COTISTAS da CLASSE. Caso as alterações no Índice de Referência culminem na realização de assembleia de COTISTAS na CLASSE, observado o previsto no Regulamento e caso os COTISTAS não consigam chegar a um acordo acerca de um novo objetivo de investimento para a CLASSE ou sobre a eventual liquidação da CLASSE, se for o caso, o ADMINISTRADOR está autorizado a promover imediatamente a liquidação da CLASSE, conforme previsto no Regulamento, o que poderá afetar adversamente o Valor Patrimonial da CLASSE e de suas cotas.

XVI. O Licenciante Pode Suspender a Publicação da Carteira do Índice de Referência Subjacente de Maneira Temporária

O Licenciante administra, calcula, publica e mantém o Índice de Referência, comprometendo-se a fazê-lo durante o período de licenciamento do Índice de Referência. Contudo, o Licenciante pode passar por alterações operacionais quanto à forma de divulgação do Índice de Referência e de sua carteira teórica, alterando inadvertidamente a forma de recebimento das informações pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR. Este fato pode levar a dificuldades de gestão do CLASSE pelo GESTOR.

XVII. Tanto a CVM Quanto o Licenciante Poderão Suspender a Negociação de Cotas da CLASSE

Tanto a CVM quanto o Licenciante poderão suspender a negociação das cotas da CLASSE sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Nestes casos, os investidores não poderão comprar ou vender cotas da CLASSE durante qualquer período no qual a negociação das cotas esteja suspensa. Se a negociação das cotas da CLASSE for suspensa, o preço de negociação destas poderá ser afetado e poderá divergir significativamente do Valor Patrimonial por cota. Além disso, em virtude das limitações impostas ao resgate de cotas, é possível que o COTISTA, no caso de suspensão da negociação das cotas da CLASSE, sofra perdas financeiras decorrentes de menor liquidez de seu investimento.

XVIII. A Emissão de Cotas Poderá Ser Suspensa

O ADMINISTRADOR poderá, a seu critério, suspender a emissão de Cotas durante qualquer período em que a negociação das Cotas esteja suspensa. Ademais, o ADMINISTRADOR poderá recusar-se a emitir Cotas durante o Período de Rebalanceamento. Caso a emissão das Cotas seja suspensa, o preço de negociação das Cotas poderá ser afetado e divergir significativamente do Valor Patrimonial.

XIX. Os COTISTAS Poderão Não Receber, ou Receber Intempestivamente Títulos do Índice de Referência Quando do Resgate de Cotas

Se um COTISTA solicitar resgate de suas Cotas durante a parte do Período de Rebalanceamento em que a emissão de Cotas tenha sido suspensa pelo ADMINISTRADOR, conforme instruções do GESTOR, o ADMINISTRADOR poderá entregar ao COTISTA que solicitou o resgate títulos que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do Índice de Referência, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada, ao invés de entregar uma Cesta de resgate primordialmente composta por títulos do Índice de Referência. Além disso, sempre que ocorrer uma suspensão nas negociações com qualquer dos títulos do Índice de Referência a serem entregues pela CLASSE aos COTISTAS por ocasião de um resgate de Cotas, a entrega de tais títulos do Índice de Referência poderá ser efetuada em prazo superior ao estabelecido no Regulamento.

XX. A Listagem Das Cotas Na B3 Poderá Ser Cancelada

B3 exige que vários requisitos sejam atendidos de forma contínua pelos emissores de valores mobiliários, tais como as Cotas, listadas na B3. Os valores mobiliários que não preencham tais requisitos estão sujeitos ao cancelamento de sua listagem. Não há como garantir que a CLASSE continuará atendendo aos requisitos necessários para manter a listagem das Cotas na B3, nem que a B3 não alterará seus requisitos de

listagem. Se a listagem das Cotas na B3 for cancelada, o ADMINISTRADOR poderá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para decidir acerca da listagem das Cotas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado ou acerca da liquidação da CLASSE. Caso as Cotas venham a ser listadas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a negociação das Cotas será provavelmente menos líquida do que seria na B3, e, em consequência, a diferença entre o preço de negociação das Cotas e o Valor Patrimonial poderá aumentar. Não há garantias de que o ADMINISTRADOR conseguirá obter a listagem das Cotas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado. Nesse caso, a CLASSE poderá vir a ser liquidado.

XXI. A Integralização e o Resgate De Cotas Depende Dos Agentes Autorizados

A emissão e o resgate de Cotas somente poderão ser efetuados pelo ADMINISTRADOR através dos Agentes Autorizados. O número de Agentes Autorizados em um dado momento pode ser limitado. Agentes Autorizados não estão obrigados a aceitar instruções de investidores para emitir ou resgatar Cotas. Adicionalmente, os Agentes Autorizados não poderão emitir ou resgatar Cotas sempre que (i) forem proibidos de fazê-lo pelo ADMINISTRADOR; (ii) as negociações de Cotas na B3 forem restringidas ou suspensas; (iii) a liquidação ou a compensação de Cotas esteja restringida ou suspensa pela B3; ou (iv) o Índice de Referência não for calculado ou publicado pela B3. Em consequência, os COTISTAS podem não conseguir subscrever ou resgatar suas Cotas quando desejarem fazê-lo ou quando for mais favorável fazê-lo. Além disso, o fato de que as Cotas não estejam sendo emitidas ou resgatadas poderá resultar em diferença significativa entre o Valor Patrimonial e o valor de negociação das Cotas.

XXII. Empréstimo de Títulos da Carteira

A CLASSE poderá efetuar operações de empréstimo dos ativos de sua Carteira, sendo que tais operações possuem como principal risco, o da contraparte tomadora do aluguel não honrar a entrega do(s) ativo(s) alugado(s), bem como não realizar o(s) pagamento(s) devido(s) por conta da remuneração da operação, o que poderá gerar potenciais perdas para a CLASSE e seus COTISTAS.

XXIII. Licença de Uso Dos Nomes e Marcas Do Licenciante Poderá Ser Rescindida ou Não Ser Prorrogada

O Licenciante e O GESTOR firmaram o Contrato de Autorização para Uso do Índice de Referência, pelo qual o Licenciante concedeu uma licença ao ADMINISTRADOR e à GESTORA para o uso, pela CLASSE, das marcas de sua propriedade. O Contrato de Autorização para Uso do Índice de Referência pode ser resilido ou resolvido em diversas hipóteses nele previstas, ou não ser prorrogado, substituído ou cedido. Na hipótese de cessação da licença para uso do Índice de Referência pela CLASSE, o

ADMINISTRADOR convocará Assembleia Geral de Cotistas para determinar o tratamento do impacto desse fato na CLASSE, nos termos previstos neste Regulamento. Para maiores informações, bem como para acesso ao Contrato de Autorização para uso do Índice de Referência na íntegra, acesse o Site da CLASSE.

XXIV. O GESTOR Poderá Exercer Sua Discricionariedade de Maneiras Que Poderão Afetar Adversamente a CLASSE e o Valor Das Cotas

O GESTOR tem determinados poderes discricionários relativamente à gestão da Carteira da CLASSE. O GESTOR pode exercer sua discricionariedade de maneiras que podem impactar adversamente a CLASSE e o valor das Cotas. A CLASSE poderá deter valores mobiliários e ativos que não integrem o Índice de Referência. A implementação da estratégia de investimento determinada pelo GESTOR poderá não produzir os resultados esperados. Por exemplo, é O GESTOR quem decide, de maneira discricionária, quais Investimentos Permitidos serão realizados pela CLASSE. Tal discricionariedade poderia afetar adversamente e de forma relevante a CLASSE, os ativos da CLASSE e o Valor Patrimonial. Ainda a título exemplificativo, O GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso. Ademais, o não cumprimento pelo O GESTOR e/ou pelo ADMINISTRADOR do disposto no Regulamento e na Resolução CVM nº 175 ou em qualquer outra legislação ou regulamentação aplicáveis poderá afetar adversamente a CLASSE e seus COTISTAS.

XXV. Risco Relacionado À Passividade DO GESTOR

O papel do GESTOR com relação à seleção de investimentos para a CLASSE é predominantemente passivo. Diferentemente de vários CLASSE de investimento nos quais o papel dos administradores envolve considerável discricionariedade e uma seleção ativa de investimentos a serem mantidos por tais CLASSE, o papel do ADMINISTRADOR e do GESTOR com relação à seleção de investimentos para o CLASSE é predominantemente passivo, uma vez que o objetivo de investimento do CLASSE é buscar retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice de Referência. O GESTOR não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice de Referência, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado, devendo adotar uma abordagem passiva ou de indexação para buscar atingir o objetivo de investimento da CLASSE.

XXVI. Risco de Crédito e da Inadimplência da Contraparte das Operações Realizadas Pela CLASSE

As operações da CLASSE estão sujeitas ao risco de crédito (inadimplência ou mora) de seus emissores e contrapartes, hipótese em que a CLASSE poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos financeiros. Adicionalmente, observados os limites previstos neste Regulamento, algumas operações de derivativos podem não contar com garantia da bolsa ou de sistemas de liquidação e custódia, sendo dessa forma assumido pela CLASSE o risco de inadimplência da contraparte da operação estruturada.

XXVII. Derivativos

A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade da CLASSE, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e (iv) determinar perdas ou ganhos aos COTISTAS da CLASSE. Adicionalmente, não é possível garantir a inexistência de perdas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger pelas operações de derivativos.

XXVIII. Risco de Restrições À Negociação

Determinados ativos integrantes da Carteira da CLASSE, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

XXIX. Riscos De Alteração Da Legislação Aplicável à CLASSE e/ou Aos COTISTAS

A legislação e regulamentação aplicáveis à CLASSE, aos COTISTAS e aos investimentos efetuados pela CLASSE, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis e normativos que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de CLASSE de investimento no Brasil, estão sujeitas a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da CLASSE, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis e normativos poderão impactar os resultados da CLASSE.

XXX. Desempenho Passado

Ao analisar quaisquer informações fornecidas no material de divulgação da CLASSE que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o ADMINISTRADOR, O GESTOR e/ou os Agentes Autorizados tenham de qualquer forma participado, os potenciais COTISTAS devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela CLASSE, e não há qualquer garantia de que a CLASSE encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e Índice de Referências de inflação e variação cambial.

XXXI. Demonstrações Contábeis

As demonstrações financeiras da CLASSE serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais COTISTAS não-residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, as informações financeiras da CLASSE poderão variar, de maneira significativa ou não, das informações financeiras de tais COTISTAS estrangeiros.

XXXII. Revisões e/ou Atualizações de Projeções

A CLASSE, o ADMINISTRADOR, O GESTOR e os Agentes Autorizados não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes de qualquer material de divulgação da CLASSE, incluindo, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data do referido material de divulgação, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.

XXXIII. Risco Relativo às Classes dos Ativos

Os títulos do Índice de Referência e os Investimentos Permitidos que integrarem a Carteira do CLASSE poderão apresentar resultados inferiores a outros valores mobiliários ou Índice de Referências de mercado. Diferentes tipos de valores mobiliários e Índice de Referências tendem a atravessar ciclos de desempenho em comparação ao mercado de capitais como um todo.

XXXIV. Custo de Aquisição e Venda de Cotas

A aquisição e venda de Cotas envolvem 2 (dois) tipos de custos aplicáveis a qualquer transação no mercado de capitais, quais sejam (i) comissões de corretagem e emolumentos; e (ii) o custo da diferença entre as cotações de compra e venda das

Cotas negociadas na B3. Devido a tais custos, negociações constantes poderão reduzir significativamente os resultados do investimento. O investimento em Cotas pode não ser aconselhável a investidores que pretendam realizar frequentemente pequenos investimentos.

XXXV. Risco De Não Aplicação do Tratamento Tributário

Nos termos do Artigo 2o da Lei no 13.043/14, os COTISTAS de CLASSE de Índice de Referência de renda fixa cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em ativos financeiros de renda fixa estão sujeitos a alíquotas regressivas de 25% (vinte e cinco por cento) a 15% (quinze por cento), a depender do prazo de repactuação dos ativos. Dessa forma, caso a carteira da CLASSE não observe o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) alocada em Títulos do Índice de Referência, os COTISTAS da CLASSE estarão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 30% (trinta por cento), o que pode diminuir a margem de rendimento obtida pelo COTISTA.

XXXVI. Risco de Perdas Patrimoniais

A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XXXVII. Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade

Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

APÊNDICE - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE**

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da subclasse (“Subclasse”) da Classe.

Parágrafo Primeiro - Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse é destinada a **investidores em geral**, assim entendido para fins deste Regulamento, principalmente: **(i)** aos regimes próprios de previdência social; **(ii)** as entidades abertas de previdência complementar; **(iii)** as entidades fechadas de previdência complementar; e **(iv)** Subclasse pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas da Administradora e do Gestor, que (a) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo e (b) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, de acordo com a adequação de tais critérios, verificada por Corretora e/ou Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários, que tenha firmado Contrato de Agente Autorizado (“Agente Autorizado”), previamente à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - A carteira da Classe deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades abertas previdência complementar, entidades fechadas de previdência complementar e aos regimes próprios de previdência social previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24.03.2022 (Res. CMN 4.993/22), Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963 de 25 de novembro de 2021 (Res. CMN 4.963/21), no que for aplicável somente à Classe, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do Administrador ou do Gestor do Fundo.

Artigo 3º - A Subclasse possui prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 4º - Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Subclasse:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Não há
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há
Saldo Mínimo de Permanência	Não há

Artigo 5º - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Subclasse, devem observar o disposto no Anexo da Classe.

Artigo 6º - Os pedidos de resgate de cotas da Subclasse não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Artigo 7º - A Subclasse poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Subclasse.

Artigo 8º - Dois investidores pessoas físicas poderão realizar aplicação conjunta e solidária para adquirir uma mesma cota. Nessa hipótese, os coinvestidores estabelecem entre si solidariedade ativa, sendo considerados, em conjunto, como um único titular das cotas. Assim, cada coinvestidor poderá, individualmente, investir, solicitar e receber o resgate, parcial ou total, além de realizar qualquer ato relacionado à propriedade das cotas. A Classe e a Administradora não se responsabilizam pelo cumprimento das ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer um dos Cotistas, de forma isolada ou conjunta.

Artigo 9º - A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 10 – Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“Administração”), gestão da carteira, a distribuição de cotas, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe os percentuais indicados no quadro abaixo.

Taxas	%	Valor Mínimo (R\$)	Observação
Administração	0,008%	Não há	Não há
Gestão	0,192%	Não há	Não há
Máxima de Distribuição	Não há	Não há	Não há

Parágrafo Primeiro – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que a Classe admite a aplicação em outras classes de cotas, fica instituída a "Taxa Máxima de Administração e de Gestão" de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe, com exceção da taxa de administração e gestão das Classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e/ou Classes geridas por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 11 – Não será devida pela Subclasse qualquer remuneração ao Gestor a título de Taxa de Performance.